ZAPAZ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO N. 1015782-94.2026.8.11.0015

4ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE SINOP - MATO GROSSO.

Pedido de Recuperação Judicial:

LUCIANO ALVES DE SOUZA,

ELIADORA BERTUOL DE SOUZA e

SIDINEI JOSE JEZUR.

ZAPAZ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sumário

I - OBJETIVO E METODOLOGIA 3

II - BREVE HISTÓRICO 4

III - COMPETÊNCIA DO JUÍZO 8

IV - DA LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES 10

IV. I – DA LEGITIMIDADE DAS PESSOAS NATURAIS (PRODUTORES RURAIS) PARA PLEITEAR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 10

V - DA ORGANIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES 14

VI - PERFIL DA DÍVIDA 15

VII - RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS 17

VIII - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS 17

IX - DO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 69-G OU NA EXCEPCIONALIDADE DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. 25

X - DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL 30

XI – DA VISTORIA *IN LOCO* 32

XII - DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS 33

XIII - CONCLUSÃO 41

ZAPAZ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

I - OBJETIVO E METODOLOGIA

O objetivo do presente relatório é munir de informações e elementos técnicos este D. Juízo sobre o pedido formulado pelos requerentes, amparados nos requisitos legais, para que, seja apreciado o pedido de processamento da Recuperação Judicial, que traz consigo as benesses negociais e sociais da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, nossa equipe, atentou-se à realização deste trabalho, analisando o preenchimento de todos os requisitos apontados pela legislação recuperacional, como constatação *in loco* da atividade empresarial, dentre outros.

O dispositivo legal que trata da realização de constatação prévia nos processos de recuperação judicial, incluído pela alteração legislativa realizada pela lei 14.112/2020, positivou a prática efetuada por diversos juízes atuantes em processos de insolvência que se utilizavam da medida como forma de reunir embasamento fático para análise inicial do pedido de recuperação judicial.

O art. 51-A, caput, da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito, indica a discricionariedade do juízo para, quando julgar necessário, nomear perito para realização de constatação previa. *In verbis*:

> Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Vale esclarecer que não é objeto da constatação prévia realizar auditoria e analisar a viabilidade do negócio, pois conforme entende a melhor doutrina, a verificação versa somente em

revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando sua pertinência, completude e se refletem a real situação de funcionamento da atividade empresarial.

Segundo a LRF, mais precisamente o parágrafo 5º do art. 51-A, a viabilidade econômica não poderá servir de fundamento para o indeferimento do processamento do pleito recuperacional. Nesse sentido:

> "É vedado ao magistrado indeferir o pedido de processamento do pedido de recuperação judicial com base em dados econômicos e financeiros verificados pela perícia prévia. Apenas nos casos em que for verificado indícios contundentes de utilização fraudulenta é que o magistrado poderá indeferir o processamento do pedido de recuperação judicial."[1]

A verificação prévia poderá identificar ainda qual é o principal estabelecimento do devedor, demonstrando se o pedido fora ajuizado perante o juízo competente.

Portanto, ponderando todos as considerações acima realizadas, vale registrar que o presente relatório obedece aos princípios da economicidade, tecnicidade e transparência.

Ademais, registra que as conclusões adiante redigidas estão amparadas nos dados e documentos constantes nos autos, nas documentações complementares requisitadas aos Requerentes e nas visitas *in loco*, realizadas nos imóveis onde são desenvolvidas as atividades.

II - BREVE HISTÓRICO

Trata-se de pedido de recuperação judicial manejado em 06.05.2026 por Luciano Alves de Souza, Eliadora Bertuol de Souza e Sidinei José Jezur.

---

[1] O Administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005. Coordenação: João Pedro Scalzilli, Joice Ruiz Bernier. São Paulo: Almedina, 2022. P. 253.

Relatam os requerentes que o núcleo produtivo teve origem a partir da trajetória de Luciano Alves de Souza, que migrou ainda criança para a região de Alta Floresta/MT juntamente com sua família. Após concluir graduação em Administração na cidade de Cuiabá/MT, retornou à região para dedicar-se integralmente às atividades agropecuárias.

Ao longo dos anos, os requerentes passaram a desenvolver suas atividades rurais de forma integrada, constituindo um grupo econômico de fato voltado à exploração agrícola e pecuária. Segundo narram, Luciano Alves de Souza atua em conjunto com sua filha, Eliadora Bertuol de Souza, responsável pela gestão administrativa e financeira do empreendimento, bem como com Sidinei José Jezur, parceiro de longa data com quem mantém relação profissional pautada na confiança e na atuação conjunta no desenvolvimento das atividades rurais.

Afirmam que suas operações concentram-se na região de Alta Floresta/MT, com atuação voltada à agricultura e à pecuária. Atualmente, mantêm rebanho aproximado de 840 cabeças de gado, sendo cerca de 650 matrizes em fase reprodutiva, além do cultivo de aproximadamente 550 hectares de soja e arroz, parte em áreas próprias e parte em áreas arrendadas.

Como razões da crise econômico-financeira, os requerentes apontam uma sucessão de fatores adversos que impactaram significativamente a atividade rural desenvolvida pelo grupo, dentre os quais destacam: (i) períodos de estiagem prolongada, que comprometeram o desenvolvimento das lavouras e das pastagens; (ii) redução da produtividade agrícola em razão das condições climáticas desfavoráveis; (iii) elevação dos custos de produção, especialmente

relacionados a insumos agrícolas, fertilizantes, defensivos e combustíveis; (iv) os reflexos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19; (v) os impactos provocados pelo conflito entre Rússia e Ucrânia sobre a cadeia de suprimentos do agronegócio; (vi) oscilações do mercado pecuário e dificuldades nas exportações de carne bovina, que contribuíram para a redução dos preços de comercialização do gado; e (vii) a retração do crédito rural e o aumento do custo financeiro das operações, agravados pela elevação das taxas de juros.

Sustentam que tais fatores ocasionaram significativa redução da capacidade de geração de caixa do empreendimento, comprometendo o cumprimento regular de suas obrigações financeiras e conduzindo ao atual cenário de crise econômico-financeira.

Diante desse contexto, os requerentes buscam a reorganização de seu passivo e a preservação de suas atividades por meio do processo de recuperação judicial.

Na presente ação, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, o reconhecimento da consolidação processual e substancial entre os integrantes do grupo econômico familiar, a concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.101/2005, a declaração de essencialidade dos bens indispensáveis ao exercício da atividade rural e os demais efeitos inerentes ao processamento da recuperação judicial.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 32.785.421,12 (trinta e dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e doze centavos).

De acordo com a decisão inicial prolatada por esse r. juízo (id 233108593), fora determinado o pagamento das custas

em até 06 prestações, nomeado este perito para realização de constatação prévia, com a verificação das reais condições de funcionamento dos requerentes, competência do juízo para processar e julgar a demanda, análise de consolidação processual e substancial, verificação de essencialidade dos bens, fixando o montante para a realização do labor.

Ademais, houve determinação de emenda à inicial, com a apresentação da relação de credores com a regular discriminação dos créditos sujeitos e não sujeitos ao pleito, bem como apresentação de "*documentação oficial apta à comprovação do quantitativo, titularidade, posse, localização e movimentação dos semoventes indicados como essenciais, especialmente relatório atualizado de estoque/rebanho emitido pelo INDEA/MT, cadastro da propriedade perante o órgão sanitário, Guias de Trânsito Animal – GTA, notas fiscais de aquisição, venda ou transferência de bovinos e demais documentos oficiais correlatos, individualizados por requerente e por imóvel rural em que os animais se encontram*" (id 233108593 - Pág. 3).

No tocante à possibilidade de Tutela de Urgência para antecipação da blindagem, houver por bem indeferir o pedido liminar, ante incompatibilidade do deferimento da tutela com os elementos incialmente acostados, sem o laudo de do perito encarregado de realizar a verificação prévia.

A referida determinação judicial fora cumprida pelos requerentes de acordo com os ids 235268842/ 235270209.

Posteriormente, este perito fora intimado pela serventia judicial para início dos trabalhos, nos termos da decisão de id 233108593.

É o necessário.

ZAPAZ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

III - COMPETÊNCIA DO JUÍZO

A Lei de Recuperação Judicial e Falências define a competência para processamento do pedido recuperacional, como sendo o juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor ou filial de empresa que tenha sede fora do Brasil:

> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O principal estabelecimento pode ser conceituado como aquele em que se concentra o maior volume de negócios da empresa, local onde são tomadas as decisões sensíveis à atividade, sendo o mais importante do ponto de vista econômico, segundo entendimento do Tribunal Superior de Justiça:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n. 11.101/2005) prevê em seu art. 3º a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência para o processamento da recuperação judicial. 2. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, deve ser considerado principal estabelecimento do devedor o local mais importante para suas atividades empresariais, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios e o centro de governança dos negócios. 3. No caso dos autos, o principal estabelecimento do requerente está situado em Ponte Alta do Bom Jesus/TO, localidade abrangida pela Comarca de Taguatinga - TO, razão pela qual deve ser a ela submetida. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (STJ - CC: 00000000000000213738 TO 2025/0196807-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/12/2025, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 11/12/2025)

No caso em apreço, os requerentes informaram que seus principais estabelecimentos (próprios e arrendamentos) estão localizados na região de Alta Floresta/MT.

O Grupo Morro Velho, conforme denominados na exordial, aduz que no município citado se encontram as principais propriedades rurais exploradas, que os requerentes declaram manter sua sede "*à Est Primeira Vicinal Leste, S/N, Faz. Morro Velho I, Gleba Triângulo, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000*" (232613599 - Pág. 1), conforme nota-se, ainda, nas Certidões Simplificadas expedidas pela Junta Comercial de Mato Grosso, referentes aos produtores rurais (id 232613624/ 232613627).

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento doutrinário do jurista Daniel Carnio:

> "É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial."[2] (grifo nosso)

Com isso, resta claro que a localização do principal estabelecimento e concentração das atividades dos Requerentes é na cidade de Alta Floresta/MT.

Necessário atentar que o poder judiciário de Mato Grosso, por meio da Resolução TJ/MT/OE nº 10 de 30 de julho de 2020,

[2] Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. / Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo. / 3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022. P. 93.

implantou a regionalização das varas de falência e recuperações judiciais no estado.

Sendo assim, **nos termos da resolução retro mencionada, compete à 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT processar e julgar os pedidos de recuperação judicial das comarcas integrantes do Polo IV - Região Norte**, polo que inclui a comarca de Alta Floresta.

Com isso, resta constatada a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.

IV - DA LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES

IV. I – DA LEGITIMIDADE DAS PESSOAS NATURAIS (PRODUTORES RURAIS) PARA PLEITEAR RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A legitimidade do produtor rural para ingressar com o pleito recuperacional fora objeto de dissidio jurisprudencial durante muito tempo, até que, após ser pacificado quando do julgamento do REsp. 1.800.032/MT e pela Lei 14.112/20, que positivou os requisitos e forma de comprovação da atividade rural.

A nova legislação que alterou substancialmente o diploma recuperacional, trouxe nova redação ao art. 48, da seguinte forma:

> *§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

As novas disposições contidas nos parágrafos 2º ao 5º do artigo 48 da LRF, disciplinam acerca dos documentos a serem apresentados pelo produtor rural no momento do pedido de recuperação judicial, para comprovar o exercício da atividade.

Analisando toda a documentação e alegações acostadas ao presente feito, considerando as alterações jurisprudenciais e principalmente legislativas operadas recente, constatou-se que os requerentes apresentaram os documentos de comprovação da atividade rural conforme disposto na Lei 11.101/05.

Visando o cumprimento dos requisitos para comprovação do exercício da atividade rural, os requerentes apresentaram os documentos, conforme a relação abaixo:

Requerente: LUCIANO ALVES DE SOUZA	Livro Caixa referente aos anos de 2023, 2024, 2025 e parcial de 2026 (id 232617434) e a Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física referente a 2023 e 2024 (id 232616406).
Requerente: SIDINEI JOSE JEZUR	Livro Caixa referente aos anos de 2023, 2024, 2025 e parcial de 2026 (id 232618513) e a Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física referente a 2023 e 2024 (id 232616408).
Requerente: ELIADORA BERTUOL DE SOUZA	Livro Caixa referente aos anos de 2023, 2024, 2025 e parcial de 2026 (id 232618511) e a Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física referente a 2023 e 2024 (id 232616411).

Ademais, considerando que as Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) acostadas aos autos

consistem em declarações retificadoras, esta Perita diligenciou junto aos Requerentes para que apresentassem também as declarações originariamente transmitidas à Receita Federal do Brasil, bem como os respectivos recibos de entrega, a fim de possibilitar a aferição da data efetiva de apresentação das informações fiscais e sua compatibilidade com os requisitos previstos no art. 48, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Tal providência mostra-se necessária porque a legislação tributária admite a apresentação de declaração retificadora para correção de erros, omissões ou inexatidões constatadas pelo contribuinte após a transmissão da declaração original. Nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB aplicável à espécie, a declaração retificadora possui a mesma natureza da declaração originária e a substitui integralmente, preservando-se, contudo, o registro da data de entrega da declaração inicialmente apresentada. Assim, para fins de verificação do cumprimento do requisito legal previsto na Lei n. 11.101/2005, revela-se imprescindível a análise da tempestividade da declaração originária, bem como das eventuais retificações posteriormente realizadas.

Consigna-se que, em relação à DIRPF referente ao ano-calendário de 2023, cujas informações foram prestadas no exercício de 2024, a Instrução Normativa RFB n. 2.178, de 05 de março de 2024, estabeleceu o prazo final de entrega em 31/05/2024. Por sua vez, quanto à DIRPF referente ao ano-calendário de 2024, apresentada no exercício de 2025, a Instrução Normativa RFB n. 2.255, de 11 de março de 2025, fixou como termo final para transmissão o dia 30/05/2025.

A fim de melhor entendimento para verificação de tempestividade, colacionamos o quadro abaixo:

		DIRPF 2024-2023	DIRPF 2025-2024
LUCIANO ALVES DE SOUZA	TEMPESTIVO?	Sim, apresentada em 31/05/2024	Sim, apresentada em 30/05/2025
	EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DECLARADA?	Sim	Sim
ELIADORA BERTUOL DE SOUZA	TEMPESTIVO?	Sim, apresentada em 31/05/2024	Sim, apresentada em 30/05/2025
	EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DECLARADA?	Não	Sim
SIDINEI JOSE JEZUR	TEMPESTIVO?	Sim, apresentada em 31/05/2024	Sim, apresentada em 30/05/2025
	EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DECLARADA?	Sim	Sim

No tocante à DIRPF referente ao ano-calendário de 2023, apresentada no exercício de 2024 pela Requerente Eliadora, verifica-se que a declaração originária foi transmitida tempestivamente, dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil. Embora não conste, em sua versão original, a informação relativa à exploração de atividade rural, observa-se que a Requerente posteriormente apresentou declaração retificadora, procedimento expressamente admitido pela legislação tributária para correção de omissões, erros ou inexatidões. Na referida retificação, passou a constar a exploração de atividade rural em território nacional, suprindo a informação anteriormente omitida.

Assim, considerando a tempestividade da declaração originária e a possibilidade legal de sua retificação, constata-se que a informação referente ao exercício da atividade rural foi devidamente regularizada perante o Fisco, devendo tal circunstância ser considerada na análise dos requisitos previstos no art. 48, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Destaca-se o lançamento da atividade rural nas declarações dos impostos de renda dos requerentes, com o registro dos valores auferidos pela atividade, bem como dos bens e das dívidas derivadas da exploração rural.

Outrossim, conforme os documentos acostados aos ids 232613624/ 232613627, Luciano, Sidinei e Eliadora

constituíram personalidade jurídica empresarial na data de 07/08/2025, antes do ingresso do pedido de Recuperação Judicial, requerida em 06/05/2026.

Por todo arrazoado, frente a todas as informações e documentos acostados até o momento, constata-se a legitimidade dos requerentes para ajuizamento do pleito recuperacional na condição de empresário rural.

V - DA ORGANIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

De acordo com o relatado na exordial do pedido de recuperação judicial, a estrutura de formação do alegado grupo é a seguinte:

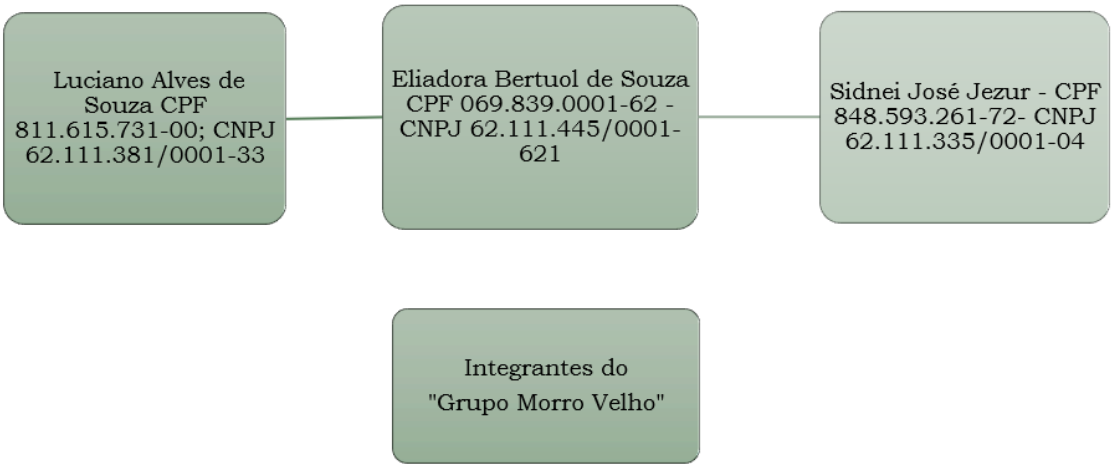

O requerente Sidnei é o responsável pelo manejo diário da atividade rural, acompanhamento de rebanho e execução das rotinas produtivas. Enquanto, o sr. Luciano e a sra. Eliadora, atuam predominantemente na gestão administrativa e estratégica, sendo responsáveis pela condução financeira, negocial e organizacional.

Acerca das atividades desenvolvidas, verifica-se que os requerentes afirmam se tratar de um grupo, de caráter familiar,

composto de três empresários rurais, no qual desenvolvem a atividade de agropecuária integrada, compreendendo pecuária de corte e atividade agrícola, com cultivo, principalmente de soja e arroz.

Ao considerar a distribuição do pedido de Recuperação judicial em 06/05/2026, extrai-se das certidões simplificadas de id. 232613624 (Luciano), id 232613626 (Sidnei) que foi realizado registro de ambos na JUCEMAT em 07/08/2025, e quanto ao registro da certidão simplificada de Eliadora, (id. 232613627), é datado de 07/08/2025.

O objeto social de todas as certidões consta: "EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGRICOLAS VOLTADAS AO CULTIVO DE SOJA, MILHO, ARROZ E GERGELIM E A CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE, CRIA E RECRIA".

VI - PERFIL DA DÍVIDA

Sob esse aspecto de atuação em grupo, embora a relação de credores acostada tenha sido individualizada por requerente, conforme determinação legal, o exercício em grupo evidencia o seguinte perfil de dívida: passivo total declarado pelo grupo na ordem de R$ 32.785.421,12 (trinta e dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e doze centavos).

Os credores estão distribuídos entre as classes trabalhista, garantia real, quirografária e ME/EPP, individualizados por requerente, conforme id 235270214.

Proporcionalmente, os credores indicados como sujeitos ao procedimento recuperacional, estão divididos da seguinte forma:

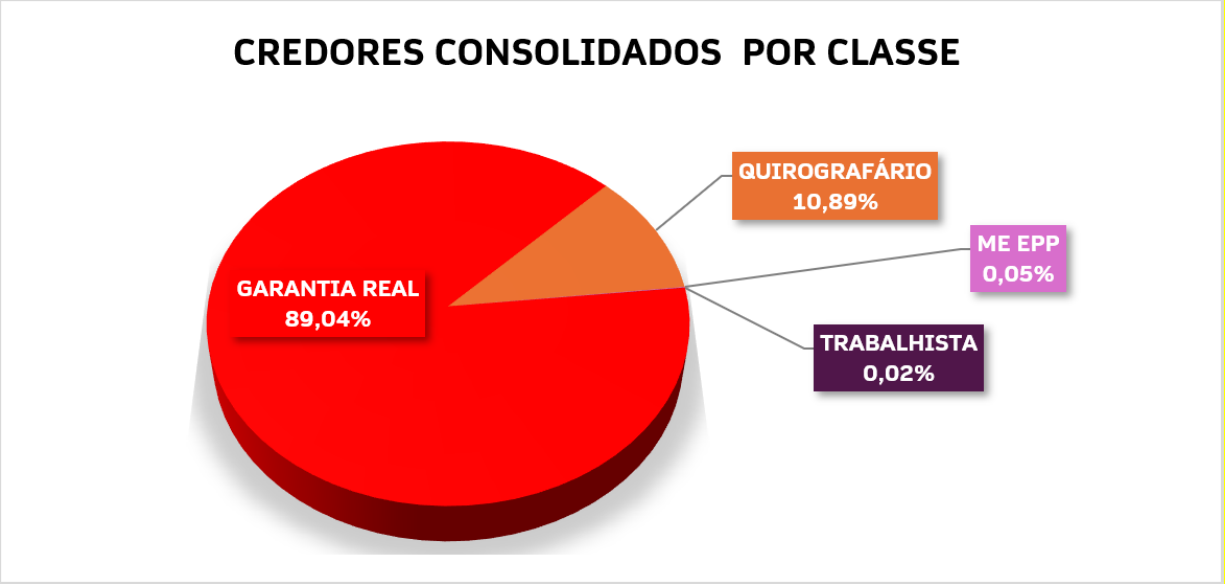

Nota-se a concentração da maior parte dos créditos na classe garantia real, com aproximadamente 89,04% dos créditos sujeitos declarados.

Os 5 maiores credores do grupo estão abaixo expostos:

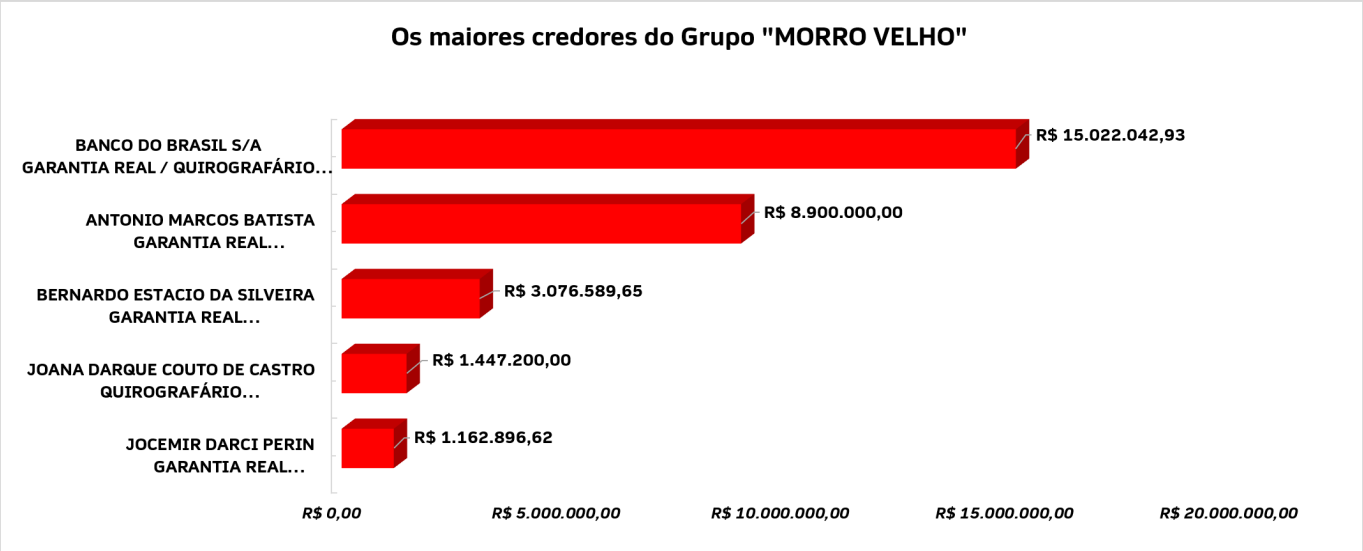

Sobre os créditos indicados como extraconcursais pelo grupo, constam contrato de compra e venda, negócios envolvendo alienação fiduciária e dívidas fiscais, resultando em um montante não sujeito à Recuperação Judicial na ordem de R$ 2.833.082,79 (dois

milhões, oitocentos e trinta e três reais, oitenta e dois reais e setenta e nove centavos).

VII - RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

De acordo com os documentos acostados nos ids 232616420 e 232618503, os requerentes Luciano e Sidinei empregam diretamente um colaborador, cada. No tocante à requerente Eliadora, consta declaração acerca da inexistência de empregados (id 232620200).

Na relação apresentada nos autos constam o nome dos funcionários, função, mês de competência, salário mensal, saldo férias, saldo 13º salário, férias proporcionais e total a pagar.

Durante a visita nas áreas exploradas, restou verificada a existência de dois funcionários que residem na Fazenda Morro Velho.

Portanto, pelas informações prestadas em conjunto com a visita *in loco*, a atividade emprega diretamente 2 funcionários fixos, quando necessário, os requerentes se utilizam de trabalhadores (diaristas) quando há aumento na demanda.

VIII - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

Segue abaixo a análise acerca do preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51 da LRF, realizada de forma individual dos requerentes.

REQUERENTE: LUCIANO ALVES DE SOUZA	
REQUISITOS	**Documentos apresentados pelo requerente**

Art. 48, caput, da LRF - Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	**Requisito Cumprido**. Produtor rural inscrito na Junta Comercial como empresário desde 07/08/2025 (id 232613624) e o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id 232613635), além da apresentação do Livro Caixa referente aos anos de 2023, 2024, 2025 e parcial de 2026 (id 232617434). Ademais, acostou a Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física referente a 2023 e 2024 (id 232616406). O requerente apresentou de forma adicional o cadastro de contribuinte perante a SEFAZ-MT, constando como início da atividade rural em 30/11/2021 (id 232614692).
Art. 48, I, II, III e IV da LRF – I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	**Requisito cumprido**. Declaração apresentada pelo requerente de acordo com o id 232614727 - Pág. 1. As afirmações sobre não ter sido falido, não ter obtido a concessão da recuperação judicial anteriormente e as informações sobre ausência de condenação por crimes da Lei 11.101/05, são complementadas com as certidões de busca de processos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, conforme id 232614727 - Pág. 2/15 dos processos criminais e cíveis, bem como a certidão específica de busca de processos de recuperação judicial, efetuadas em nome da pessoa física e da pessoa jurídica.
Artigo 51, Inc. I, da LRF - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	**Requisito Cumprido**. Os requerentes apresentaram o histórico da atividade empresarial e a exposição das causas da crise conforme documento acostado no id 232616429, assinado por todos os requerentes.
Artigo 51, Inc. II, da LRF - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial;	**Requisito Cumprido**. O balanço Patrimonial de 2023, 2024, 2025, balanço especialmente levantado para instruir o pedido e o Fluxo de caixa foram apresentados no id 232617412; enquanto a Demonstração dos Resultados Acumulados de 2023 a 2026 consta no id 232617419 e a Demonstração dos

b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Resultados do Exercício de 2023 até foram acostados nos ids 232617424. O Fluxo de Caixa projetado foi apresentado no id 232618511. O requerente Luciano acostou declaração referente à alínea "e" do inciso II, conforme id 232616400.
Artigo 51, Inc. III, da LRF - A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	**Requisito Cumprido**. Após determinação judicial, o requerente apresentou nova lista de credores, em observância ao disposto na Lei 11.10105 e no Provimento 2016/2026, conforme o id 235270202. No id 235270214 fora apresentada a lista de credores consolidada.
Artigo 51, Inc. IV, da LRF - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	**Requisito Cumprido**. Documento acostado no id 232616420.
Artigo 51, Inc. V, da LRF - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	**Requisito Cumprido**. Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso acostada no id 232613624, e o Ato Constitutivo do empresário individual fora juntado no id 232613630.
Artigo 51, Inc. VI, da LRF - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	**Requisito Cumprido**. A relação de bens do requerente foi acostada no id 232616413.
Artigo 51, Inc. VII, da LRF - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	**Requisito Cumprido**. Os extratos do Banco do Brasil (id 232617437 – Agência 1177-0 Conta: 46845-2) foram apresentados, referentes aos meses de fevereiro a maio do corrente ano.
Artigo 51, Inc. VIII, da LRF - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	**Requisito Cumprido**. No id 232614720, fora acostado a certidão de protesto do Cartório de Alta Floresta, comarca sede da atividade do requerente (pessoa física e pessoa jurídica).

Artigo 51, Inc. IX, da LRF - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	**Requisito Cumprido**. A declaração acerca das ações do produtor rural pessoa física e pessoa jurídica, as certidões de busca de processos, cíveis e criminais, de primeiro e segundo grau do TJMT, certidão da Justiça Federal, bem como certidão trabalhista constam no id 232614737. A declaração acerca da inexistência de procedimento arbitral fora apresentada no id 232616396.
Artigo 51, Inc. X, da LRF - O relatório detalhado do passivo fiscal;	**Requisito Cumprido**. O requerente apresentou declaração acerca do seu passivo fiscal, pessoa física e pessoa jurídica, além das certidões e extratos fiscais municipal, estadual e federal, conforme id 232614724.
Artigo 51, Inc. XI, da LRF - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	**Requisito Cumprido.** Após determinação judicial, o grupo apresentou a relação do ativo não circulante e os negócios jurídicos que trata o art. 49 §3º da Lei 11.101/05, de acordo com os ids 235268882/ 235270203.

REQUERENTE: SIDINEI JOSÉ JEZUR	
REQUISITOS	**Documentos apresentados pelo requerente**
Art. 48, caput, da LRF - Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	**Requisito Cumprido**. Produtor rural inscrito na Junta Comercial como empresário desde 07/08/2025 (id 232613626) e o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id 232613638), além da apresentação do Livro Caixa referente aos anos de 2023, 2024, 2025 e parcial de 2026 (id 232618513). Ademais, acostou a Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física referente a 2023 e 2024 (id 232616408). O requerente apresentou de forma adicional o cadastro de contribuinte perante a SEFAZ-MT, constando como início da atividade rural em 06/12/2021 (id 232614708).

Art. 48, I, II, III e IV da LRF – I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	**Requisito cumprido**. Declaração apresentada pelo requerente de acordo com o id 232614729 - Pág. 1. As afirmações sobre não ter sido falido, não ter obtido a concessão da recuperação judicial anteriormente e as informações sobre ausência de condenação por crimes da Lei 11.101/05, são complementadas com as certidões de busca de processos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, conforme id 232614729 - Pág. 2/21 dos processos criminais e cíveis, bem como a certidão específica de busca de processos de recuperação judicial, efetuadas em nome da pessoa física e da pessoa jurídica.
Artigo 51, Inc. I, da LRF - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	**Requisito Cumprido**. Os requerentes apresentaram o histórico da atividade empresarial e a exposição das causas da crise conforme documento acostado no id 232616429, assinado por todos os requerentes.
Artigo 51, Inc. II, da LRF - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	**Requisito Cumprido**. O balanço Patrimonial de 2023, 2024, 2025, balanço especialmente levantado para instruir o pedido e o Fluxo de caixa foram apresentados no id 232617414; enquanto a Demonstração dos Resultados Acumulados de 2023 a 2026 consta no id 232617420 e a Demonstração dos Resultados do Exercício de 2023 até foram acostados no id 232617431. O Fluxo de Caixa projetado foi apresentado no id 232618510. O requerente acostou declaração referente à alínea "e" do inciso II, conforme id 232616402.
Artigo 51, Inc. III, da LRF - A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	**Requisito Cumprido**. Após determinação judicial, o requerente apresentou nova lista de credores, em observância ao disposto na Lei 11.10105 e no Provimento 2016/2026, conforme o id 235270204. No id 235270214 fora apresentada a lista de credores consolidada.

Artigo 51, Inc. IV, da LRF - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	**Requisito Cumprido**. Documento acostado no id 232618503.
Artigo 51, Inc. V, da LRF - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	**Requisito Cumprido**. Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso acostada no id 232613626, e o Ato Constitutivo do empresário individual fora juntado no id 232613631.
Artigo 51, Inc. VI, da LRF - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	**Requisito Cumprido**. A relação de bens do requerente foi acostada no id 232616415.
Artigo 51, Inc. VII, da LRF - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	**Requisito Cumprido**. Os extratos do Banco do Brasil (Agência 1177-0 Conta: 55368-9), referentes aos meses de fevereiro a maio do corrente ano e os extratos da Cooperativa Sicredi (Cooperativa 0818 Conta: 78600-6), relativos aos meses de fevereiro a março de 2026 constam no id 232617439.
Artigo 51, Inc. VIII, da LRF - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	**Requisito Cumprido**. No id 232614722, fora acostado a certidão de protesto do Cartório de Alta Floresta, comarca sede da atividade do requerente (pessoa física e pessoa jurídica).
Artigo 51, Inc. IX, da LRF - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	**Requisito Cumprido**. A declaração acerca das ações do produtor rural pessoa física e pessoa jurídica, as certidões de busca de processos, cíveis e criminais, de primeiro e segundo grau do TJMT, certidão da Justiça Federal, bem como certidão trabalhista constam no id 232614739. A declaração acerca da inexistência de procedimento arbitral fora apresentada no id 232616397.
Artigo 51, Inc. X, da LRF - O relatório detalhado do passivo fiscal;	**Requisito Cumprido**. O requerente apresentou declaração acerca do seu passivo fiscal, pessoa física e pessoa jurídica, além das certidões e extratos fiscais municipal, estadual e federal, conforme id 232614725.

Artigo 51, Inc. XI, da LRF - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	**Requisito Cumprido.** Após determinação judicial, o grupo apresentou a relação do ativo não circulante e os negócios jurídicos que trata o art. 49 §3º da Lei 11.101/05, de acordo com os ids 235268882/ 235270203.

REQUERENTE: ELIADORA BERTUOL DE SOUZA	
REQUISITOS	**Documentos apresentados pelo requerente**
Art. 48, caput, da LRF - Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	**Requisito Cumprido**. Produtora rural inscrito na Junta Comercial como empresária desde 07/08/2025 (id 232613627) e o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id 232613639), além da apresentação do Livro Caixa referente aos anos de 2023, 2024, 2025 e parcial de 2026 (id 232618511). Ademais, acostou a Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física referente a 2023 e 2024 (id 232616411). O requerente apresentou de forma adicional o cadastro de contribuinte perante a SEFAZ-MT, constando como início da atividade rural em 22/03/2023 (id 232614709).
Art. 48, I, II, III e IV da LRF – I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	**Requisito cumprido**. Declaração apresentada pela requerente de acordo com o id 232614734 - Pág. 1. As afirmações sobre não ter sido falido, não ter obtido a concessão da recuperação judicial anteriormente e as informações sobre ausência de condenação por crimes da Lei 11.101/05, são complementadas com as certidões de busca de processos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, conforme id 232614734- Pág. 2/21 dos processos criminais e cíveis, bem como a certidão específica de busca de processos de recuperação judicial, efetuadas em nome da pessoa física e da pessoa jurídica.
Artigo 51, Inc. I, da LRF - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do	**Requisito Cumprido**. Os requerentes apresentaram o histórico da atividade empresarial e a exposição das causas da

devedor e das razões da crise econômico-financeira;	crise conforme documento acostado no id 232616429, assinado por todos os requerentes.
Artigo 51, Inc. II, da LRF - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	**Requisito Cumprido**. O balanço Patrimonial de 2023, 2024, 2025, balanço especialmente levantado para instruir o pedido e o Fluxo de caixa foram apresentados no id 232617416; enquanto a Demonstração dos Resultados Acumulados de 2023 a 2026 consta no id 232617426 e a Demonstração dos Resultados do Exercício de 2023 até foram acostados no id 232617428. O Fluxo de Caixa projetado foi apresentado no id 232618505. A requerente acostou declaração referente à alínea "e" do inciso II, conforme id 232616404.
Artigo 51, Inc. III, da LRF - A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	**Requisito Cumprido**. Após determinação judicial, a requerente apresentou nova lista de credores, em observância ao disposto na Lei 11.10105 e no Provimento 2016/2026, conforme o id 235270205. No id 235270214 fora apresentada a lista de credores consolidada.
Artigo 51, Inc. IV, da LRF - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	**Requisito Cumprido**. No documento acostado no id 232620200, a requerente declara não possuir empregados.
Artigo 51, Inc. V, da LRF - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	**Requisito Cumprido**. Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso acostada no id 232613627, e o Ato Constitutivo do empresário individual fora juntado no id 232613634.
Artigo 51, Inc. VI, da LRF - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	**Requisito Cumprido**. A relação de bens do requerente foi acostada no id 232616417.
Artigo 51, Inc. VII, da LRF - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor	**Requisito Cumprido**. Os extratos do Banco do Brasil (Agência 1177-0 Conta:

e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	58819-9), referentes aos meses de fevereiro a maio do corrente ano e os extratos do Nubank (Agência 0001 Conta: 72235258-6), relativos aos meses de janeiro ao começo do mês de maio de 2026 constam no id 232618491.
Artigo 51, Inc. VIII, da LRF - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	**Requisito Cumprido**. No id 232614723, fora acostado a certidão de protesto do Cartório de Alta Floresta, comarca sede da atividade da requerente (pessoa física e pessoa jurídica).
Artigo 51, Inc. IX, da LRF - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	**Requisito Cumprido**. A declaração acerca das ações do produtor rural pessoa física e pessoa jurídica, as certidões de busca de processos, cíveis e criminais, de primeiro e segundo grau do TJMT, certidão da Justiça Federal, bem como certidão trabalhista constam no id 232616392. A declaração acerca da inexistência de procedimento arbitral fora apresentada no id 232616398.
Artigo 51, Inc. X, da LRF - O relatório detalhado do passivo fiscal;	**Requisito Cumprido**. A requerente apresentou declaração acerca do seu passivo fiscal, pessoa física e pessoa jurídica, além das certidões e extratos fiscais municipal, estadual e federal, conforme id 232614726.
Artigo 51, Inc. XI, da LRF - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	**Requisito Cumprido.** Após determinação judicial, o grupo apresentou a relação do ativo não circulante e os negócios jurídicos que trata o art. 49 §3º da Lei 11.101/05, de acordo com os ids 235268882/ 235270203.

IX - DO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 69-G OU NA EXCEPCIONALIDADE DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05.

Com a alteração legislativa promovida pela entrada em vigor da lei n.º 14.112/2020, a matéria de consolidação processual e substancial, outrora fruto de entendimentos doutrinários

e jurisprudenciais, tornou-se positivada no procedimento recuperacional. Vejamos:

> *Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que* ***integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual****. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *§ 1º* ***Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida*** *no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *(...)*
> *Art. 69-J.* ***O juiz poderá****, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando* ***constatar a interconexão*** *e* ***a confusão entre ativos ou passivos dos devedores****, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *I – existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *II - Relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Destaca-se que os requerentes apresentaram os documentos indicados no art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, **de forma individual**, em preenchimento ao disposto no art. 69-G do citado diploma legal.

No tocante ao art. 69-J, no presente pedido recuperacional manejado pelo denominado Grupo Morro Velho, nota-se:

- **Ativos e Obrigações Comuns:**

Os ativos do grupo são compartilhados entre os requerentes, indicando uma interconexão substancial. Além disso, as obrigações decorrentes da atividade rural são partilhadas entre os requerentes, conforme evidenciado pelo imposto de renda, através das dívidas vinculadas à atividade rural onde cada requerente é possuidor de 33,33% das dívidas do grupo (id. 232616408 - Pág. 8; 232616406 - Pág. 31; 232616411 - Pág. 7)

Ademais, verifica-se pelo "saldo de atual exploração" emitido pelo INDEA, que a produção de gado entre os requerentes é compartilhada, conforme id. 235268845 - Pág. 1, situação corroborada pelas notas fiscais apresentadas em id. 235268866; 235268863.

Outrossim, constatou-se o registro no Livro Caixa do requerente Luciano (id 232617434 - Pág. 21) obrigações para com trabalhadores, que estão declarados pelo requerente Sidnei em sua atividade, conforme lista de credores e lista de funcionários (id 232616420 e 232618503). Outros pontos em comum, serão abordados no tópico garantias cruzadas.

- **Relação de Dependência:**

Fica evidente a existência de uma relação de controle e dependência entre os requerentes, demonstrada pelas transferências bancárias entre os membros do grupo, bem como os pagamentos de fornecedores, de empréstimos financeiros e de verbas trabalhistas, conforme verifica-se dos extratos bancários juntados ao id. 232617437 - Pág. 1 e seguintes, cuja interligação financeira e patrimonial, também, está presente nas movimentações registradas nos Livros-Caixa dos requerentes (id. 232617434 - Pág. 10 e seguintes).

Dessa forma, as movimentações efetuadas entre os requerentes indicam que os interesses econômicos estão entrelaçados, reforçando a existência de um grupo de fato e justificando a consolidação substancial entre os requerentes.

- **Utilização Conjunta de Recursos:**

Através das notas fiscais apresentadas em ids. 235268853, 235268854, 235268855, 235268858, 235268860, verifica-se que os três requerentes são os responsáveis pela compra e venda de gado, demonstrando a utilização conjunta de seus recursos.

A exploração conjunta de áreas (imóveis rurais), equipamentos e estrutura organizacional/administrativa para o desenvolvimento das atividades rurais fortalece a argumentação de uma consolidação substancial, revelando a interdependência operacional do grupo, como demonstrado no CAR da Fazenda Morro Velho, cuja propriedade consta em nome do requerente Luciano, no entanto, o imóvel também é explorado pelos requerentes Eliadora e Sidinei, conforme informações estampadas nos Atos Constitutivos em ids. 232613634 - Pág. 3 e 232613631 - Pág. 3, respectivamente.

Outrossim, durante a visita, conforme informações colhidas no local, verificou-se que os maquinários, de propriedade dos requerentes, são utilizados nos imóveis explorados em Alta Floresta/MT e Carlinda/MT, ocorrendo o deslocamento entre as fazendas próprias e os arrendamentos para desenvolvimento das atividades.

- **Garantias Cruzadas:**

A existência de transferências e compartilhamento de recursos entre os membros do grupo, conforme

mencionado anteriormente, indicam a presença de garantias cruzadas. No caso, há contratos firmados onde os requerentes figuram como avalistas e garantidores, como por exemplo a Cédula de Crédito Bancária 40/05831-X (id. 232617408) cujo emitente é Sidnei Jose Jezur e como garantia fora ofertada 63 matrizes bovinas de raça Nelores de propriedade do sr. Luciano Alves de Souza, sendo os bens indicados localizados na fazenda Morro Velho (Mat. 37.771), também de propriedade de Luciano Alves de Souza.

Nesse sentido, há também a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/06071-3, emitida por Eliadora Bertuol de Souza, figurando como interveniente/garante o requerente Luciano Alves de Souza (id. 232617403 - Pág. 1/21).

Há existência de hipotecas registradas como o emitente/devedor o requerente Sidnei Jose Jezur em imóveis (mat. 37.370 e 37.372) de propriedade de Luciano Alves de Souza (id. 232617395 - Pág. 5 e 232617401 - Pág. 4).

Portanto, estão presentes os requisitos indicados na Lei 11.101/05, à caracterização da consolidação substancial entre os requerentes arrolados no polo ativo do pedido recuperacional, cuja averiguação e análise compete ao r. juízo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe:

> Agravos de instrumento – Julgamento em conjunto – Recuperação Judicial – Grupo Connvert – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial e processual – Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e

> passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2115797-87 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023)

Portanto, considerando a existência de confusão patrimonial entre ativos e passivos dos requerentes, bem como as ocorrências das situações acima relatadas, estão preenchidos os requisitos mínimos indicados no art. 69-J da Lei 11.101/05.

X - DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

A análise preliminar dos documentos contábeis apresentados evidencia que, nos últimos exercícios finalizados, os gastos operacionais absorveram integralmente o faturamento do grupo. Como os produtores direcionaram os recursos captados para a modernização operacional e expansão do rebanho bovino, investimentos com potencial de trazer retornos futuros. Contudo, essa alavancagem gerou um endividamento elevado em relação ao patrimônio.

A projeção financeira para os próximos 24 meses reflete a natureza da atividade operacional dos produtores. Devido à sazonalidade do meio rural, as entradas de caixa concentram-se em períodos específicos do ano, enquanto as saídas operacionais e administrativas ocorrem de forma linear e mensal.

Como consequência dessa dinâmica, o fluxo de caixa apresenta resultados de caixa líquidos negativos em

determinados meses. No entanto, a análise do saldo acumulado demonstra que os períodos em que as receitas gerarem excedentes de capital, estes serão direcionados a formação de uma reserva de recursos. A qual será mantida em caixa para cobrir integralmente os déficits dos meses de baixa atividade, garantindo a liquidez e a continuidade das operações ao longo de todo o ciclo de 24 meses, sem a necessidade de captação de recursos externos para capital de giro.

Em razão de as demonstrações contábeis terem sido apresentadas com saldos registrados em contas sintéticas, fez-se necessária a solicitação de esclarecimentos por meio de nota explicativa, contendo informações adicionais acerca das superveniências passivas de valores expressivos. Além disso, observou-se que a maior parcela da dívida estava classificada como "Dívidas da Atividade Rural", conta de natureza genérica que dificulta a identificação da natureza das transações registradas.

Para sanar os questionamentos formulados, os requerentes apresentaram justificativa técnica que segue transcrita no Relatório Contábil anexo (Anexo IV).

Frente ao exposto e com base nos documentos acostados, em análise formal ao artigo 51, II, da LRF, verifica-se que os Requerentes apresentaram a contabilidade referente aos três exercícios encerrados, a prévia de 2026 e o fluxo de caixa projetado, tidos como critérios norteadores para a fase inicial Desse modo, considera-se que **CUMPRIRAM O REQUISITO**.

Contudo, consigna-se uma ressalva: ao longo da análise, identificou-se que a escrituração contábil atual adota um modelo sintético, ou seja, o agrupamento das informações em uma categoria geral, sendo que apenas as demonstrações dos resultados apresentaram dados analíticos. No contexto de uma Recuperação

Judicial, essa prática limita a transparência necessária para credores e para o juízo. Por esse motivo, recomenda-se a restruturação das demonstrações contábeis para um modelo analítico.

A íntegra da análise contábil consta no Anexo IV do presente laudo.

XI – DA VISTORIA *IN LOCO*

As visitas *in loco* nas fazendas foram efetuadas no dia 10/06/2026, realizadas nas propriedades do denominado Grupo Morro Velho, com o acompanhamento do requerente Luciano.

No que tange à visita efetuada, conforme Anexo III, nota-se a plena atividade rural empreendida pelos requerentes nas áreas próprias e nas áreas arrendadas seja por meio do manejo ou preparação das áreas para a exploração.

O principal estabelecimento explorado na atividade rural é a Fazenda Morro Velho, visto sua extensão territorial, a função operacional como base de manutenção do rebanho, suporte de manejo, estrutura da atividade pecuária e continuidade da exploração agropecuária.

Ressalta-se que, durante a vistoria in loco, foi constatada divergência entre a quantidade de cabeças visualmente identificadas no campo e o quantitativo constante na ficha do INDEA/MT.

Dessa forma, recomenda-se que os requerentes apresentem documentação complementar para esclarecimento da divergência, incluindo GTAs de saída recentes e extrato atualizado do INDEA, a fim de regularizar a consistência cadastral.

Ressalta-se que a recomendação acima não obsta eventual análise acerca pedido de recuperação judicial, visto que a verificação das informações poderá ser acompanhada pelo auxiliar do juízo a ser nomeado, no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

XII - DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

No tocante ao pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens, formulado pelos requerentes na exordial (Relatório de id 232625603), o juízo postergou a análise do pleito posterior à apresentação da constatação prévia, informando a prematuridade da ação por meio da decisão de id. 233108593, item 4.

Dessa forma, previamente à constatação dos bens e demais informações, necessário ressaltar alguns aspectos acerca da essencialidade de bens do grupo em recuperação judicial.

O §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, apresenta em sua redação uma restrição à regra contida no *caput* do mesmo artigo, que é a exceção acerca da sujeição de todos os créditos existentes na data do ajuizamento pedido de soerguimento. Dessa forma, o citado parágrafo elenca uma série de negócios jurídicos que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, ressalvando, ao final, a impossibilidade, durante o período de blindagem de retirada dos bens de capital essenciais a atividade do devedor. Vejamos:

> *"Art. 49.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos*

ZAPAZ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, bens de capital são bens corpóreos, utilizados no processo produtivo da empresa em recuperação judicial, como equipamentos, veículos, os quais não se destroem com o uso, sendo possível a entrega ao proprietário fiduciário caso persista o inadimplemento da operação/negócio após o período de blindagem.

Portanto, ainda que o crédito esteja arrolado na exceção do art. 49, §3º da LRF e não sujeito ao processo de soerguimento da empresa, enquanto durar o período de blindagem, o bem deverá ser mantido na posse da empresa/empresário em soerguimento sob pena de inviabilizar a recuperação de sua atividade empresarial.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E DECLAROU A ESSENCIALIDADE DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE E DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DISPONÍVEL DA RECUPERANDA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RETIRADA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DURANTE O "STAY PERIOD" - IMPOSSIBILIDADE – ESSENCIALIDADE DO BEM JÁ CONFIRMADA NO RAI Nº. 1023746-91.2023.811.0000 – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). ***A descrição dos bens em discussão evidencia sua imprescindibilidade para o regular exercício da atividade econômica exercida pela recuperanda (transportadora), de forma que a não restituição dele é capaz de inviabilizar ou, na melhor das hipóteses, reduzir drasticamente a expectativa de lucro daqueles que se vinculam à atividade empresarial.*** *A questão acerca da essencialidade já foi analisada quando do julgamento do RAI nº. 1023746-91.2023.811.0000, transitado em julgado em 01/04/2024, de modo que a decisão do Juiz a quo apenas estendeu seus efeitos aos demais veículos listados pela Recuperanda. Lado outro, no que toca à*

ZAPAZ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

> *prorrogação do prazo de blindagem, a decisão recorrida se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pela possibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. (N.U 1029705-43.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/06/2024. Publicado no DJE 07/06/2024) (grifo nosso).*

Pois bem, com fito de munir este r. juízo com amplitude de informações acerca da atividade dos requerentes, passa-se a análise realizada frente as constatações efetuadas.

Os requerentes atuam em conjunto exclusivamente no ramo agropecuário, como bem detalhado no tópico que trata sobre a organização para o exercício das atividades.

Diante disso, temos que os maquinários agrícolas, imóvel rural e veículos, desempenham um papel crucial na atividade rural de agricultura, trazendo eficiência e produtividade para as operações agrícolas. A sua essencialidade pode ser entendida em vários aspectos:

(i) Aumento da Produtividade: Máquinas como tratores, colheitadeiras, plantadeiras e pulverizadores permitem que os agricultores realizem tarefas em larga escala de maneira mais rápida e eficiente, aumentando significativamente a produção agrícola.

(ii) Redução do Esforço Manual: O uso de máquinas reduz a necessidade de trabalho manual intenso, minimizando a fadiga física dos trabalhadores rurais e permitindo que eles se concentrem em tarefas de supervisão e gestão.

(iii) Precisão e Eficiência: Equipamentos modernos são equipados com tecnologia de precisão, como GPS e sensores, que permitem a aplicação exata de insumos (fertilizantes, pesticidas), otimizando recursos e reduzindo desperdícios.

(iv) Operações em Grande Escala: Máquinas agrícolas são essenciais para o manejo de grandes extensões de terra, possibilitando que as atividades sejam realizadas de forma eficiente e dentro dos prazos críticos para o sucesso das colheitas.

No que tange aos veículos (motos e caminhonete), são indispensáveis para o transporte de produtos agrícolas, insumos, equipamentos e trabalhadores, facilitando a logística dentro e fora da propriedade rural, além disso, em áreas rurais, onde a infraestrutura pode ser limitada, veículos robustos são necessários para garantir o acesso a diferentes partes da propriedade e para conectar os agricultores a mercados e fornecedores.

Em suma, os maquinários agrícolas e veículos são componentes fundamentais na modernização e eficiência da agricultura, proporcionando vantagens significativas em termos de produtividade, economia de tempo e esforço.

Segue abaixo o potencial uso de cada maquinário identificados durante a visita:

QTD.	Item	Ano	Utilização
1	Trator Massey 680	2009	Trator de aproximadamente **173 cv**, utilizado em serviços pesados da propriedade, como tração de grades, subsoladores, plantadeiras de maior porte, transporte de implementos e preparo intensivo do solo.
1	Trator Valtra BT 210	2015	Trator de aproximadamente **210 cv**, destinado às operações mais pesadas da fazenda, como preparo primário do solo, tração de grades aradoras de grande porte, transporte de cargas e apoio às operações agrícolas de alta demanda.
1	Trator John Derre 5075	2011	Trator de aproximadamente **75 cv**, utilizado em atividades leves e de apoio operacional, como transporte interno, pulverização, manejo de pastagens, manutenção de cercas e tração de implementos de menor porte.
1	Escavadeira New Holand 245	2020	Equipamento utilizado para abertura e limpeza de valas, construção e manutenção de açudes, curvas de nível, estradas internas, terraceamento, drenagem e movimentação de terra em geral.

1	Grade Aradora 20x30x23	2022	Implemento destinado ao preparo primário do solo, realizando revolvimento, incorporação de restos culturais, correção de compactação superficial e incorporação de corretivos e fertilizantes.
1	Grade Aradora 24x30x23	2020	Utilizada no preparo pesado do solo, promovendo corte, destorroamento e incorporação de matéria orgânica, corretivos e nutrientes para formação de áreas agrícolas e recuperação de pastagens.
1	Carretão	Fabricação Própria	Equipamento utilizado para transporte de máquinas agrícolas, implementos, insumos, materiais de construção, sementes, fertilizantes e demais cargas dentro e fora da propriedade.
1	Pá Carregadeira Kichiner	2012	Equipamento utilizado para carregamento e movimentação de solo, cascalho, areia, calcário, adubo, silagem, grãos e demais materiais necessários às atividades agropecuárias.
1	Pá Carregadeira Kichiner	2012	Utilizada para movimentação de materiais, carregamento de caminhões, limpeza de áreas, manutenção de estradas e apoio às atividades operacionais da propriedade.
1	Pá Carregadeira Kichiner	2014	Utilizada para serviços de carregamento, transporte de curta distância e manejo de insumos agrícolas e pecuários.
1	Pá Carregadeira Kichiner	2014	Empregada em atividades de terraplanagem leve, carregamento de materiais, manutenção de estradas e suporte operacional.
1	Pá Carregadeira W20	2000	Máquina destinada a serviços pesados de carregamento e movimentação de materiais, abertura e manutenção de estradas internas, terraplanagem e apoio a obras rurais.
1	Plantadeira	2019	Utilizada para semeadura mecanizada, distribuição uniforme de sementes e fertilizantes, garantindo melhor estande de plantas, produtividade e eficiência operacional.
1	Semeadeira	2000	Equipamento destinado à distribuição uniforme de sementes de pastagens e culturas agrícolas, contribuindo para a formação e renovação de áreas produtivas.
1	Drone De Pulverização	2024	Utilizado para aplicação de defensivos agrícolas, fertilizantes foliares e produtos biológicos em áreas agrícolas e pastagens, proporcionando maior precisão, redução de desperdícios e menor compactação do solo. Também empregado em levantamentos aerofotogramétricos, geração de mapas altimétricos,

			monitoramento de lavouras e práticas de agricultura de precisão.

Relativo às áreas rurais exploradas na exordial, não restam dúvidas acerca de sua essencialidade à atividade rural, considerando que são terras abertas e com alto potencial para exploração pelo grupo, como se verifica no relatório de visita anexo.

Tratando-se de atividade pecuária, o imóvel rural constitui elemento indispensável à manutenção do rebanho, servindo como área de pastagem, manejo, reprodução e engorda dos animais, além de abrigar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento da atividade produtiva.

Dessa forma, os imóveis rurais mostram-se indispensáveis para o grupo requerente, conforme detalhamento do uso constante do relatório de visita – Anexo III.

Outrossim, acerca do pedido de essencialidade dos animais, os requerentes fundamentam o seu pedido sob o seguinte aspecto:

> "Esclarecem os Requerentes que os semoventes cuja proteção se pretende obter na presente recuperação judicial correspondem, principalmente, às matrizes bovinas, fêmeas destinadas à reprodução, touros reprodutores e animais utilizados na manutenção genética e estrutural do rebanho, os quais exercem função permanente e indispensável à continuidade da atividade pecuária desenvolvida.
>
> Tais animais não se confundem com o produto final ordinariamente destinado ao abate ou comercialização imediata, constituindo, ao contrário, ativos biológicos estruturais

> diretamente vinculados à capacidade produtiva da atividade rural exercida pelos Requerentes." (id 235268842 - Pág. 4).

Entretanto, o pedido deve ser analisado com cautela. Isso porque o laudo de vistoria das áreas rurais evidencia inconsistência entre a quantidade de semoventes encontrada nas fazendas e aquela informada ao INDEA. Soma-se a isso a ausência de individualização dos animais, circunstância que inviabiliza a identificação daqueles supostamente essenciais à manutenção da atividade produtiva, impedindo, por consequência, o reconhecimento da essencialidade alegada.

Ademais, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no tocante ao pedido de essencialidade de semoventes, indica a necessidade de demonstração inequívoca dos animais como matrizes. Vejamos:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO E PRECLUSÃO. REJEITADAS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS ANTES DO STAY PERIOD. SEMOVENTES. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE COMPROVADA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO PERITO. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por grupo econômico em recuperação judicial contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da essencialidade de rebanho bovino composto por 456 cabeças de gado, bem como de veículo e motosserra, apreendidos em execução individual movida por credor concursal, negando a restituição dos referidos bens. A decisão também manteve os honorários do administrador judicial em 3% sobre o passivo e os honorários periciais em R$ 25.000,00 . II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se

bens apreendidos em execução individual antes do deferimento do processamento da recuperação judicial devem ser restituídos ao patrimônio da recuperanda; (ii) saber se semoventes (gado bovino) constituem bens de capital essenciais à atividade empresarial ou ativo circulante; (iii) saber se os honorários do administrador judicial fixados em 3% sobre o passivo são excessivos; e (iv) saber se os honorários periciais de R$ 25.000,00 são desproporcionais . III. Razões de decidir 3. A constrição de bens realizada antes do deferimento do processamento da recuperação judicial constitui ato jurídico perfeito e válido, não sendo automaticamente desfeita pela superveniência do stay period, que apenas suspende o curso da execução para impedir novos atos expropriatórios. 4 . **O rebanho bovino constitui, em sua natureza jurídica preponderante, ativo circulante e produto final da atividade econômica, não se enquadrando no conceito de bem de capital essencial, ausente demonstração inequívoca de que se trata exclusivamente de matrizes destinadas à reprodução.** (...) **2. Semoventes constituem, em regra, ativo circulante e não bens de capital essenciais, exigindo-se prova inequívoca de sua destinação específica ao processo produtivo para configurar essencialidade**. 3. A fixação de honorários do administrador judicial deve observar a capacidade de pagamento, complexidade do caso e valores de mercado, sendo razoável o percentual de 3% em recuperações de grande porte." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º; 24, § 1º; 49, § 3º; 59. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 1.051/STJ; TJMT, N.U 1007417-33.2025 .8.11.0000, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2025; TJMT, N. U 1036191-73.2025.8.11 .0000, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21 .01.2026. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10468296820258110000, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de

Julgamento: 03/03/2026, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2026)

Cumpre consignar que o documento emitido pelo INDEA, denominado "Saldo Atual da Exploração", possui natureza meramente declaratória, uma vez que suas informações são prestadas, unilateralmente, pelo próprio produtor rural.

Dessa forma, considerando os apontamentos efetuados neste tópico, segundo o pleito formulado pelo grupo requerente, e objetivando munir eventual decisão acerca da matéria, são as informações pertinentes acerca da essencialidade dos bens.

XIII - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, frente aos requisitos legais necessários para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, considerando o desenvolvimento da atividade empresarial constatada na visita realizada *in loco*, e a apresentação dos documentos comprobatórios arrolados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, **os requerentes cumprem as exigências legais para deferimento do processamento da recuperação judicial.**

A respeito do cabimento do processamento em consolidação processual e substancial, o grupo atende aos requisitos legais, conforme tópico próprio alhures.

No que concerne à recomendação formulada no tópico XI, verifica-se que a questão apontada não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes.

Convém ressaltar, que os documentos utilizados para confeccionar a presente verificação estão disponíveis para consulta, além de acompanharem o laudo.

Na condição de perito judicial, permanecemos à disposição caso haja necessidade de esclarecer eventuais dúvidas.

Cuiabá/MT, *data da assinatura eletrônica*.

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL